



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.537 - RS (2009/0112666-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ.

1. A Terceira Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou o entendimento de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.

2. Estabeleceu-se, também, que não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

3. Na instância ordinária concluiu-se que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC).

4. Estabelecida na instância ordinária a premissa fática de que não foi recomposta a perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão recorrido implica revisão do conteúdo probatório dos autos, providência essa que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 31 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.537 - RS (2009/0112666-7)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Banco Central do Brasil interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 765/771, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* deixou de examinar as questões postas nos embargos de declaração.

Afirma, ainda, que é válida a recomposição das perdas decorrentes da URV com o acordo coletivo de trabalho e que a limitação temporal não ofende a coisa julgada, ao contrário do que se afirmou na instância ordinária.

Segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.537 - RS (2009/0112666-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos esposados nas razões de regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não assiste razão ao recorrente quando alega negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal *a quo* resolveu a controvérsia de forma fundamentada.

Cabe ressaltar que o Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, rejeitou a tese do recorrente.

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo* reconheceu aos ora recorridos, servidores do Banco Central do Brasil, que as diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV não deveriam ser compensadas com os valores recebidos a título de acordo coletivo.

Sobre o tema em questão, esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a conversão dos salários dos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais, bem como dos militares, em URV, a partir de março de 1994, deve observar a sistemática estabelecida na Lei Federal n. 8.880/94, de aplicação geral e eficácia imediata. Isso porque é da competência exclusiva da União legislar sobre sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.
3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009).

Sobre a questão controversa, qual seja, se o acordo coletivo firmado entre os servidores e a Administração operou o pagamento destas diferenças, a instância ordinária, soberana no exame de fatos e provas, afirmou que não houve reparação das perdas salariais, pois o reajuste teve natureza distinta.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Como arremate, consigne-se que a decisão exequenda veda expressamente a pretensão do embargante, tendo em vista a natureza diversa das diferenças decorrentes da conversão dos salários pela URV, em confronto com reajustes salariais ou plano de cargos e salários.

Deveras, a conversão errônea de vencimentos em URV implicou uma redução na remuneração dos servidores exequentes, razão pela qual a reposição do percentual correspondente ao que foi subtraído pelo ato legislativo não traduz um aumento vencimental. Traçando-se uma linha de tempo, distinguem-se dois momentos: o primeiro, da conversão dos salários; o segundo, da implementação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajustes ou planos de cargos que terá como base a nova remuneração, já acrescentadas as diferenças repostas judicialmente. Em tal perspectiva, não se pode confundir reposição de perda nominal de vencimento com posterior aumento real, pois as parcelas possuem natureza jurídica diversa e não são compensáveis, pelo simples fato de que aquilo que se perde e é restabelecido não pode ser deduzido quando se trata de fixação de aumento real.

Dessarte, a conversão de salários em URV, geradora da diferença reconhecida judicialmente, tem natureza bastante peculiar. Não se trata de aumento ou qualquer outra forma de incremento salarial. O provimento jurisdicional traduz, tão-somente, uma indispensável e justa correção de rumo diante da redução nominal e real de vencimentos. Por conseguinte, são devidas as diferenças remuneratórias integrais daí decorrentes, devendo ser integralizado o percentual à remuneração dos servidores.

Ademais, não se sustenta a afirmação do BACEN de que o acordo coletivo previa a reposição dos 11,98%. A cláusula segunda previa que o reajuste seria pela diferença resultante da aplicação dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 27 da Lei 8.880/94. Para melhor compreensão da matéria, impende sejam transcritos os dispositivos legais relacionados.

"Art. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, **no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19**, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

...

§ 3º - **Sem prejuízo do disposto neste artigo**, é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, a reposição das perdas decorrentes de conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994.

§ 4º - O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes.

§ 5º - Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do § 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. (grifos no original)

Dessume-se que o § 3º utiliza a expressão "sem prejuízo do disposto neste artigo", deixando claro que a reposição das perdas nele previstas deve ser cumuladas com a revisão do salário resultante da conversão para a URV, segundo a fórmula prevista no art. 19, tudo porque se trata de verbas com finalidades e natureza distintas. Uma, a do caput do art. 27 da Lei 8.880/94, prevê que o cálculo deve ser feito tomando como base dos salários referentes a cada um dos 12 meses anteriores à data-base; a outra, a do § 3º do mesmo art. 27, prevê que o respectivo cálculo deve ser feito tomando por base os salários dos meses de março, abril, maio e junho de 1994.

Portanto, o acordo coletivo apenas dispõe sobre o reajuste dos salários na respectiva data-base (1º de setembro), como ocorre anualmente, não tendo englobado o reajuste reconhecido como devido pela sentença proferida na ação coletiva, relativamente ao dia da conversão. Prova está que o aumento dado em função do acordo coletivo vigorou somente a partir de setembro, além de os índices serem diferentes para cada carreira (fls. 599/601).

Desta forma, a questão dos autos, como explicitada nas razões do especial (fls. 275/284), demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, desafiando a Súmula n. 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se neste mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. URV. ERRÔNEA CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, utilizando-se do rito procedimental inserto no artigo 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.101.726/SP (DJe de 14.08.2009), consolidou entendimento no sentido de que não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

2. O acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC).

3. O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1010629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011).

E, ainda, temos o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO EM CARÁTER SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGIME CELETISTA NA ÉPOCA DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Tendo a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sido alegada apenas sucessivamente, para a hipótese de se entender ausente o requisito do prequestionamento, não há omissão na decisão agravada.

2. Considerando que Lei n.º 8.880/94 não estabeleceu limitação ao conteúdo dos acordos coletivos, verificar se as diferenças da conversão da URV foram compensadas pelos acordos coletivos é matéria de prova, e não matéria de direito. Assim, mostra-se inviável, na via estreita do especial, proceder a tal exame, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n.º 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1153571/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 26/2/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0112666-7

**AgRg no
REsp 1.144.537 / RS**

Número Origem: 200471000196913

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.